



**LEI Nº 1073/2015 De 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**“AUTORIZA O MUNICIPIO DE NOVA ITABERABA INSTITUIR  
O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE NOVA ITABERABA  
- SC, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA** – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba **VOTOU** e **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Itaberaba – PREFNI, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Itaberaba, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 30 de Novembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados administrativa ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º. A anistia abrange exclusivamente as infrações/débitos cometidos anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º. O ingresso no PREFNI dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo, até a data improrrogável de 30 de Dezembro de 2015.

**§ 1º O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito.**



**§ 2º A opção estabelecida no caput deste artigo implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, acima, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.**

Art. 4º. O parcelamento não poderá exceder a 12(doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o limite do artigo 6º inciso II desta Lei.

Parágrafo único. As parcelas serão atualizadas e convertidas em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la.

Art. 5º. O PREFINI abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante inclusive os acréscimos legais relativos a multa e juros decorrentes de obrigações principais e acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**§ 1º Fica autorizado à inclusão no PREFINI, o contribuinte inadimplente de parcelamentos efetuados até a data da publicação desta Lei Complementar, sendo restrita a aplicação do benefício sobre as parcelas inadimplidas.**

**§ 2º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida;**

**§ 3º Quando tratar-se de impostos cujo o fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.**

**§ 4º Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais;**

**§ 5º. Para os débitos que estejam em fase de execução fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário ou despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias, se houverem.**

**§ 6º. Fica o Procurador Geral do Município autorizado a conceder anistia de até 100% dos honorários advocatícios fixados judicialmente aos contribuintes que aderirem ao PREFINI nos moldes do inciso I do artigo 8º desta Lei.**

Art. 6º. O débito consolidado na forma desta Lei Complementar poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja de R\$ 100,00 (cem) reais para pessoa Jurídica e R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoa física:



Art. 7º. Nos casos em que o contribuinte possuir débito de mais de um tributo, será emitido parcelamento próprio para cada espécie, ficando o mesmo sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sobre cada parcela arrecadada.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia sobre os encargos previstos no artigo 5º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I – anistia de 100% (cem por cento), para o contribuinte que requerer o PREFNI e optar pelo pagamento em parcela única no ato;

II – anistia de 90% (noventa por cento), para o contribuinte que requerer o PREFNI e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

III – anistia de 80% (oitenta por cento), para o contribuinte que requerer o PREFNI e pagar o débito em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

IV – anistia de 70% (setenta por cento), para o contribuinte que requerer o PREFNI e pagar o débito em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

Art. 9º. A opção pelo PREFNI sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso I implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 10. As parcelas do PREFNI não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 11. Os prazos de vencimento para recolhimento das parcelas, objeto do PREFNI, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordo judicial concedendo a presente anistia no âmbito do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal promovido pelo Poder Judiciário em Processos Judiciais de Execução Fiscal, destinado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA**  
*Administrativo*

---

promover a regularização de créditos tributários do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, ajuizados até a data de 30 de Junho de 2013, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 13. Fica facultado a Secretaria da Administração e Fazenda a não emitir as certidões de dívida ativa de valor até que o débito não seja quitado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante parcelado.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, esta Lei no prazo de 15(quinze) dias após a sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA - SC, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

***ANTONIO DOMINGOS FERRARINI***  
*Prefeito Municipal*

***ANTONINHO BEDIN***  
*Chefe de Gabinete*

***MAURO C. R. DOS SANTOS***  
*OAB/SC 23.347*